



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427027

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2056118-59.2023.8.26.0000/50000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO N°: 51957

EDCL.N°: 2056118-59.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES – VARA ÚNICA

EBTE. : RENATA GARDENAL TELES

EBDO. : AUTO POSTO UNIÃO DE PRESIDENTE BERNARDES LTDA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – EFEITOS INFRINGENTES – RETIRADA DAS RESTRIÇÕES SOBRE A CNH - I - Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator, que determinou a suspensão do recurso com fundamento no Tema nº 1137, do C.STJ – Determinada a autuação em apartado dos presentes embargos declaratórios, através de v. acórdão proferido por esta C. Câmara, em sede de agravo regimental cível – Enfrentamento monocrático nos termos do art. 1.024, §2º, do NCPC – **II –** Ocorrência de omissão – Ausência de apreciação do pedido de efeito suspensivo expressamente formulado pela recorrente, ora embargante – Omissão sanada – **III -** Pretensão à reconsideração da decisão monocrática incabível – Questão suscitada pela embargante que, em verdade, diz respeito ao próprio mérito do agravo de instrumento, o qual se encontra suspenso por determinação do C.STJ – Impossibilidade de concessão do efeito pretendido, ainda que em sede de antecipação da tutela recursal, sob pena de inobservância ao deliberado pelo C.STJ – Embargos de declaração acolhidos, porém sem alteração de resultado, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma monocrática”.

Embargos de declaração da agravante tempestivamente opostos em face da r. decisão monocrática de fls. 27/28, proferida por este relator, a qual determinou a suspensão do recurso com fundamento no Tema nº 1137, do C.STJ.

Alega a agravante, que a decisão proferida determinou a suspensão do recurso, bem como dos autos principais, porém não decidiu sobre a suspensão dos efeitos da decisão agravada, que determinou o bloqueio da CNH da agravante. Afirma que foi formulado pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, no ato da interposição do recurso de agravo de instrumento, e que, a ausência de deliberação neste sentido, lhe causa manifesto prejuízo no direito de ir e vir, visto que a restrição junto ao DETRAN em 28.11.2022. Aduz que o MM. Juiz “a quo”, ao tomar conhecimento da decisão proferida por este relator, entendeu que a suspensão do trâmite dos autos principais não altera os efeitos da decisão recorrida, visto que nada deliberou sobre o tema. Entende não ser crível ter que aguardar o término da suspensão com a manutenção do seu direito de dirigir, tratando-se, ademais, de decisão que pode ser revertida posteriormente. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida na origem, e, conseqüentemente, retiradas as restrições estabelecidas à CNH da recorrente, até deliberação final sobre o teor do agravo de instrumento.

Através de v. acórdão proferido em agravo interno cível, julgado aos 29.08.2024, esta C.24ª Câmara de Direito Privado, por v.u., deu parcial acolhimento, de ofício, com determinação de autuação dos presentes embargos declaratórios (fls. 86/90).

Devidamente autuado em apartado os embargos de declaração sob o nº 2056118-59.2023.8.26.0000/50000, o embargado foi intimado para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do NCPC, porém, ficou-se inerte (fls. 532/534).

É o relatório.

A *priori*, esclareça-se que se tratando de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator, a apreciação dos respectivos embargos declaratórios também se dará monocraticamente, nos termos do art. 1.024, §2º, do NCPC ("**§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente**").

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, "é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Na hipótese, há omissão a ser sanada na r. decisão monocrática de fls. 27/28, ora embargada.

Assim dispôs referida r. decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em 13.03.2023, tirado de cumprimento de sentença, em face da r. decisão proferida em 16.11.2022, e cujo AR de intimação foi juntado em 21.02.2023, que deferiu o bloqueio da carteira nacional de habilitação de titularidade da executada, ora agravada.

Pleiteia preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada viola o direito constitucional de ir e vir, previsto na CF, art. 5º, incisos XV, LIII e LXVIII, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Os Recursos Especiais n°s 1.955.539/SP e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1.955.574/SP foram afetados pelo C. STJ como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1137**, no qual se busca "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos."*

*Tratando-se o tema o objeto do presente recurso, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, **determino a suspensão do presente recurso, assim como dos autos principais**, até julgamento, pelo C. STJ, do recurso supramencionado.*

Comunique-se a 1ª instância, com urgência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar final decisão pelo C. STJ acerca do tema".

Como se vê, não houve qualquer menção na r. decisão supratranscrita, sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, expressamente formulado pela ora embargante.

Todavia, inobstante o reconhecimento da existência de omissão quanto a apreciação do aludido pedido, no mérito, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Isto porque a pretensão ora manifestada, em verdade, visa obter a concessão de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida na origem, e, conseqüentemente, sejam retiradas as restrições estabelecidas à CNH da ora embargante, até deliberação final sobre o teor do agravo de instrumento.

Incabível, na hipótese, a concessão do efeito suspensivo ou ativo, conforme pretendido pela ora embargante, pois se trata do próprio mérito recursal, o qual, conforme exposto na r. decisão de fls. 27/28, está suspenso por expressa determinação do C.STJ.

Deliberar acerca do mérito recursal, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sede de antecipação da tutela recursal, ao menos por ora, revela-se incabível, sob pena de inobservância ao determinado pelo C.STJ.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lîndes traçados no art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material). A verdadeira intenção é, portanto, é reconsideração da decisão monocrática.

Ante o exposto, os embargos de declaração ficam acolhidos, em razão da existência de omissão na r. decisão de fls. 27/28, o que fica sanado, porém, sem alteração do resultado do que consta da referida r. decisão.

Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado, de forma monocrática.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator